



MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE - MG
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Calango, 172 – Centro – 38.755-000 - Lagoa Grande - MG
PABX: (34) 3816-2908 / gabinete@lagoagrande.mg.gov.br
Administração 2013/2016

LEI N. 819, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

CERTIDÃO
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande-MG
Certifico que a Lei nº 819/15

foi publicado no quadro geral de avisos no saguão
da Sede da Prefeitura Mun. de Lagoa Grande-MG

Em 08 / 10 / 2015

Responsável

**PROIBE USO DE BANDEIRAS NAS CAMPANHAS
MUNICIPAIS ELEITORAIS E LIMITA O NÚMERO DE
CARROS E OUTROS VEÍCULOS OU
EQUIPAMENTOS DE PROPAGANDA SONORA
VOLANTE.**

O Povo do Município de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU e, eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica proibido o uso de bandeiras nas campanhas eleitorais, em comícios, caminhadas, carreatas, em lotes e residências, ou seja, em toda forma e em todo lugar de manifestação político-eleitorais.

Art. 2º. Os infratores das disposições estabelecidas na presente lei ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

- I. Notificação por escrito, para efetivarem a medida administrativa de recolhimento das bandeiras encontradas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa.
- II. Não atendida à notificação de que trata o inciso anterior, será aplicado aos infratores multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por unidade atualizável monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor), nos termos da Lei n. 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

Parágrafo único. No caso do Poder Público tomar a medida administrativa de que trata o inciso I, o infrator deverá reembolsar o erário em todas as



MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE - MG
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Calango, 172 – Centro – 38.755-000 - Lagoa Grande - MG
PABX: (34) 3816-2908 / gabinete@lagoagrande.mg.gov.br
Administração 2013/2016

despesas realizadas com o serviço extraordinário, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa.

Atr. 3º. Os veículos e/ou equipamentos de qualquer natureza que realizam propaganda sonora volante, ficam limitados da seguinte forma:

- I. 01 (um) veículo e/o equipamento sonoro de propaganda volante por cada coligação proporcional.
- II. 01 (um) veículo e/ou equipamento sonoro de propaganda volante por cada coligação majoritária.

Parágrafo único. Os infratores das disposições deste artigo ficam sujeitos ao pagamento de multa diária no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos da Lei 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por indexador que vier a substituí-lo ou modifica-lo por força de lei.

Art. 4º. Considera-se infrator, para os efeitos desta lei, o responsável pela divulgação e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o candidato que se beneficiar com propaganda político-eleitoral.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, 08 de outubro de 2015.



MÁRCIO VALERIANO CORRÊA

Prefeito Municipal